



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141094 - SP (2022/0161270-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
AGRAVADO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. **2.** DIFERIMENTO DE CUSTAS. NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. **3.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que não foi feito.

1.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

2. Com efeito, em relação ao pedido de diferimento do recolhimento de custas ao final do processo, não merece acolhimento, tendo em vista amparar-se na interpretação da Lei estadual n. 1.608/2003, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impõe o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141094 - SP (2022/0161270-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
AGRAVADO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. **2.** DIFERIMENTO DE CUSTAS. NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. **3.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que não foi feito.

1.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

2. Com efeito, em relação ao pedido de diferimento do recolhimento de custas ao final do processo, não merece acolhimento, tendo em vista amparar-se na interpretação da Lei estadual n. 1.608/2003, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impõe o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Amazonas Indústria e Comércio Ltda. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 158-159 - sem grifos no original):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e

03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. Mediante análise do recurso de AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, **o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.**

Outrossim, o pedido de diferimento de custas no recurso especial não socorre a parte recorrente em razão da falta de amparo legal para a referida pretensão, pois as custas devidas ao STJ tem natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei nº. 11.636/2007.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a informar às fls. 94/95 que interporá o recurso competente, sem, contudo, comprovar o recolhimento do preparo.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02/09/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 27/09/2021

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que "a despeito do entendimento que foi adotado pela r. decisão monocrática ora agravada, cumpre observar que, em suas razões de apelação, a ora Agravante demonstrou cabalmente que a empresa vem passando por um processo de reestruturação, do qual resultou o redimensionamento de toda a sua atividade econômica, inclusive com o encerramento de alguns segmentos de negócios, o fechamento de filiais e lamentáveis demissões coletivas, REITERADAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO!" (e-STJ, fl. 167).

Aduz que, em suas razões de apelo demonstrou que o processo de reestruturação da empresa foi agravado pelo advento da pandemia de Covid-19, com a

suspensão temporária das atividades empresariais, não se tratando de mera alegação de queda de faturamento.

Afirma ainda que não merece prosperar o entendimento de que não houve comprovação de hipossuficiência financeira, pois o faturamento não pode ser confundido com dinheiro em caixa ou mesmo lucro.

Aponta também que, deixou de cumprir com a determinação do recolhimento das custas, pois se encontrava em situação financeira diversa da atual, em razão da medida restritiva de *lockdown*, assim, com base nos princípios da função social da empresa e de sua preservação, o recolhimento das custas e despesas processuais deve ser atenuado pelo Poder Judiciário, visando a continuidade da empresa.

Ao final, pugna pelo recolhimento das custas e despesas processuais quando do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 5º da Lei estadual n. 1.608/2003.

Impugnação apresentada às fls. 180-188 (e-STJ), em que a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme registrado pela Presidência desta Corte Superior, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Também foi salientado que, o pedido de diferimento de custas no recurso especial não poderia ser acolhido por não haver previsão legal, em razão das custas terem natureza jurídica de taxa federal, nos termos da Lei n. 11.636/2007.

Assim, após constatar que não se tratava de matéria relacionada à justiça gratuita, foi determinado pelo Tribunal de origem o recolhimento, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 - fl. 91 (e-STJ). Em razão da falta de atendimento à determinação, o recurso especial deixou de ser admitido porquanto estaria deserto.

É certo que a parte recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive, assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a

regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o faz devidamente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS EX NUNC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, realizando o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o fizer no prazo determinado.

2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, uma vez que tal ato não possui natureza decisória. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.

4. No caso, ao constatar que o recurso em mandado de segurança foi protocolado, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento, a Presidência desta Corte proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.687/SC, relator

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
3. A não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.475.548/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020)

Desse modo, considerando que a jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, ou a efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), não o faz devidamente, é inafastável a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso.

Oportunamente destaca-se que, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente pode ser afastada a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.472.652/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019).

Em relação ao pedido de diferimento do recolhimento de custas ao final do processo, não merece acolhimento, tendo em vista amparar-se na interpretação da Lei estadual n. 1.608/2003, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N.

187/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao fim do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual n. 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, que têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
3. O benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal n. 1.060/1950.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.973.376/SP, relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (DEVEDORA PRINCIPAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS (SÓCIOS/GARANTIDORES). PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A controvérsia relativa ao diferimento das custas para o final do processo foi decidida com base na interpretação de lei local (Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas. (AgInt no AREsp 1.647.231/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 25/6/2020)

De outro lado, verifica-se que a deliberação unipessoal não conheceu do recurso especial interposto pela ora insurgente, também em razão da intempestividade recursal.

Conforme se depreende das razões de agravo interno (e-STJ, fls. 161-176), a agravante deixou de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de rechaçar adequadamente a fundamentação da decisão monocrática ora agravada, nesse ponto.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos

fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer deste agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. ALEGADO FATO DE TERCEIRO E CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.987.653/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que, **por ora**, ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AglInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.094 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0161270-9

Número de Origem:

10888452120198260100 1088845212019826010016062019 16062019 20210000502187 20210000690067
20734908920218260000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

AGRAVADO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

AGRAVADO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022